

**Ato nº 1/99-CGMP, de 20 de maio de 1999**

*Revogado pelo Ato (N) 2/2011 – CGMP, de 14/09/2011*

**Dispõe sobre o regimento das Correições Ordinárias e Extraordinárias, das Visitas Prévias, das Vistorias e das Visitas de Inspeção nas Promotorias e Procuradorias de Justiça**

**REGIMENTO DAS CORREIÇÕES, VISTORIAS E VISITAS DE INSPEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**Art. 1º** - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, auxiliado por seus assessores, destinando-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução dos programas de atuação e projetos especiais. (Art. 231, "caput" e § 1º, LOMP).

**§ 1º** - A correição ordinária também poderá ser realizada ou auxiliada por Procurador de Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e após prévia aprovação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores. (Arts. 41 e § 3º 231, "caput", LOMP).

**§ 2º** - A correição ordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial, com prazo de pelo menos 10 (dez) dias de antecedência de sua realização.

**§ 3º** - Por ordem do Corregedor-Geral, a secretaria da Corregedoria atuará a designação da correição, constando do procedimento:

- a) minuta do Edital;
- b) relação dos ofícios expedidos;
- c) histórico da Promotoria a ser correccionada;
- d) cópia reprográfica da ficha funcional dos Promotores de Justiça a serem correccionados.

**SECÇÃO I  
DA PUBLICIDADE DA CORREIÇÃO**

**Art. 2º** - Do edital constará :

I - a Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público sujeito à correição;

II - o dia, local e hora de sua abertura;

III - o local e horário em que serão atendidas as pessoas que tenham eventualmente reclamações sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público (Art. 227, Parágrafo único, LOMP);



**IV** - a convocação do membro do Ministério Público sujeito à correição, bem como de todos aqueles que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça;

**V** - a convocação dos estagiários e auxiliares lotados na Promotoria de Justiça correccionada.

**Parágrafo único:** A publicação do Edital deverá ser feita por, pelo menos, três vezes na forma do § 2º do artigo antecedente.

## **SECÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS CORRECIONAIS**

**Art. 3º** - Expedir-se-ão ofícios :

**I** - ao membro do Ministério Público sujeito à correição,

**II** - ao Promotor de Justiça Secretário da Promotoria, cientificando-o da realização da correição, a fim de que forneça todo material necessário para os trabalhos correccionais;

**III** - ao Procurador de Justiça-Secretário da Procuradoria que detiver atribuições para officiar em feitos judiciais oriundos da Comarca a que se situa a Promotoria correccionada;

**IV** - à Corregedoria Geral da Justiça, comunicando-lhe a realização da correição;

**V** - ao Juiz de Direito diretor do Fórum, cientificando-o da correição e solicitando, se o caso, a concessão de local adequado para a realização dos trabalhos;

**VI** - às autoridades policiais da Comarca, comunicando-lhes a realização da correição;

**VII** - ao Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência da correição;

**Art. 4º** - O membro do Ministério Público sujeito à correição ou o Secretário da Promotoria de Justiça respectiva, deve :

**I** - dar ampla publicidade ao edital da correição, afixando-o em locais apropriados da Promotoria de Justiça e do Fórum, bem como, em sendo possível, cuidando para que seja publicado na imprensa local;

**II** - apresentar ao Corregedor-Geral, no ato de abertura da correição, relação completa dos membros do Ministério Público que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça, bem como dos estagiários e auxiliares nela lotados;

**III** - colocar à disposição do Corregedor-Geral e seus assessores, na abertura dos trabalhos correccionais, todos os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos de qualquer natureza, livros, pastas e documentos, previamente requisitados para exame e visto;



**IV** - apresentar ao Corregedor-Geral as pessoas interessadas para efeito do atendimento a que se refere o art. 2º, inciso III, deste Ato;

**V** - apresentar ao Corregedor-Geral os auxiliares e estagiários, os últimos munidos de seus títulos de designação, os quais, estando em ordem, serão visados.

### **SEÇÃO III** **DA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS CORRECIONAIS**

**Art. 5º** - A instalação dos trabalhos será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que, no local apropriado e horário designado, receberá as autoridades e pessoas para os fins do art. 2º, inciso III, deste Ato.

**Parágrafo único** - Em sendo necessário, o Corregedor-Geral determinará que sejam reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, bem como a realização das diligências cabíveis.

**Art. 6º** - Serão objeto de exame :

**I** - livros de carga de autos ao Ministério Público ou, em sua falta, de registros e assentamentos de remessa e devolução de autos;

**II** - pastas e livros obrigatórios;

**III** - processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos de qualquer natureza aos quais se refere o art. 4º, inciso III, deste Ato, bem como de outros cujo exame se tornar necessário;

**Art. 7º** - Concluída a correição, serão elaborados termo respectivo e relatório circunstanciado, do qual deverá constar :

**I** - a denominação da Promotoria correcionada;

**II** - o nome do Promotor de Justiça correcionado e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria correcionada;

**III** - o endereço residencial do Promotor de Justiça correcionado;

**IV** - nomes dos estagiários e auxiliares;

**V** - as atribuições do membro do Ministério Público correcionado;

**VI** - o número de feitos em andamento e a média diária de audiências a cargo do Promotor de Justiça;

**VII** - o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pelo Promotor de Justiça;

**VIII** - a observância de prazos;



IX - avaliação do desempenho funcional, tendo em conta, sobretudo, :

- a) forma e qualidade de redação;
- b) fundamentação jurídica;
- c) participação efetiva nas audiências;
- d) empenho na produção de prova;
- e) colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça;
- f) contribuição para a execução dos programas de atuação e projetos especiais.

"**Art. 8º** - Com base no relatório circunstanciado, o Corregedor-Geral do Ministério Público emitirá conceito geral relativo ao desempenho do Promotor de Justiça correccionado, bem como fará as recomendações que entender necessárias ao aprimoramento dos serviços, que será levado ao conhecimento do interessado, mediante ofício, juntamente com cópia do relatório da Correição, relativo ao cargo por ele ocupado."

"**§ 1º** São atribuíveis os seguintes conceitos aos Promotores de Justiça: "ótimo, bom, regular e insuficiente."

"**§ 2º** O Promotor de Justiça que receber o conceito poderá, no prazo de cinco dias, solicitar, justificadamente, a reconsideração do conceito atribuído, cabendo ao Corregedor-Geral, com base exclusivamente nas informações dos autos, a decisão sobre o pedido."

**Art. 9º** - Na hipótese de constatação de infração de dever funcional, o Corregedor-Geral determinará a instauração de procedimento adequado, bem como ordenará as diligências necessárias a sua instrução.

**Art. 10** - Da correição lavrar-se-á ata em livro próprio da Corregedoria Geral do Ministério Público, cuja cópia será encaminhada ao membro do Ministério Público correccionado, para arquivamento na pasta adequada.

**Parágrafo único** - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador que, impressa e assinada, deverá ser arquivada em pasta apropriada.

"**Art.11** - Findo o prazo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 8º, ou depois da decisão do pedido de reconsideração, o relatório circunstanciado e o conceito emitido serão juntados ao prontuário do Promotor de Justiça correccionado, para os fins tratados no inciso X, do art. 42 da LOEMP. "

**Art. 12** - Cópia do relatório circunstanciado e o conceito emitido serão juntados no procedimento a que alude o parágrafo 3º, do art. 1º deste Ato.

## **Capítulo II DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**



**Art. 13** - A Correição Extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

**I** - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

**II** - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

**III** - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto (Artigo 232, "caput", LOMP).

**Art. 14** - A correição extraordinária poderá ser comunicada por edital publicado no Diário Oficial.

**§ 1º** - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do edital;

**§ 2º** - Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária no capítulo anterior.

**Art. 15** - Concluída a correição, serão elaborados termo respectivo e relatório circunstanciado, do qual deverá constar:

**I** - a denominação da Promotoria correccionada;

**II** - o nome do Promotor de Justiça correccionado e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria correccionada;

**III** - o endereço residencial do Promotor de Justiça correccionado;

**IV** - nomes dos estagiários e auxiliares;

**V** - as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

**VI** - o número de feitos em andamento e a média diária de audiências a cargo do Promotor de Justiça;

**VII** - o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pelo Promotor de Justiça e o total de pessoas atendidas na Promotoria de Justiça;

**VIII** - a observância de prazos;

**IX** - avaliação do desempenho funcional, tendo em conta, sobretudo, :

**a)** forma e qualidade de redação;



- b) fundamentação jurídica;
- c) participação efetiva nas audiências;
- d) empenho na produção de prova;
- e) colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça; contribuição para a execução dos programas de atuação e projetos especiais.

"**Art.16** - Aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Promotor de Justiça correccionado será dada ciência do relatório circunstanciado da correição extraordinária"

### Capítulo III

#### **DAS VISITAS DE INSPEÇÃO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E DAS VISTORIAS NOS CARGOS DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

"**Art.17** - As Visitas de Inspeção, nas Promotorias de Justiça, e as Vistorias, nos cargos dos Promotores de Justiça, serão realizadas em caráter informal e independentemente de prévio aviso, pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou mediante determinação deste, por seus Assessores.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo 230 da LOEMP, considerar-se-á o cargo sujeito à vistoria.

"§ 2º Nas visitas de inspeção e vistorias serão examinados":

I livros de cargas de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público;

II as pastas e livros obrigatórios;

III os procedimentos preparatórios de inquéritos civis, inquéritos civis, além de outros procedimentos de qualquer natureza de atribuição do Ministério Público, arquivados e em andamento;

IV autos judiciais que estejam com vista ou carga aberta ao Ministério Público.

"§ 3º O Promotor de Justiça sujeito à vistoria e o Secretário da Promotoria de Justiça inspecionada ou seu suplente, na sua ausência, deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral os livros, pastas, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias."

"§ 4º Além dos autos judiciais previstos no inciso IV poderão ser examinados outros indicados, no momento da visita, a critério dos assessores designados, após a análise das pastas e livros e com o objetivo de apurar as hipóteses do artigo 20 deste Ato."

**Art. 18** - Da Visita de Inspeção lavrar-se-á ata em livro apropriado da Corregedoria Geral.



**Parágrafo único** - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador que, impressa e assinada, deverá ser arquivada.

"**Art. 19** - Na visita de Inspeção, será preenchida Ficha/Relatório a ser anexada ao prontuário do Promotor de Justiça vistoriado, remetendo-se-lhe cópia, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no artigo 7º deste Ato."

**Art. 20** - As reclamações e informações sobre abusos, erros ou omissões configuradoras de faltas disciplinares, poderão ser apuradas por meio de Visitas de Inspeção, a critério do Corregedor-Geral, sempre que forem consideradas suficientes para a apuração dos fatos.

**Art. 21** - No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção as normas previstas para as Correições.

#### **CAPÍTULO IV DAS VISITAS PRÉVIAS OU PREPARATÓRIAS DAS CORREIÇÕES**

**Art. 22** - Para viabilizar os serviços correccionais, poderá o Corregedor-Geral do Ministério Público, independentemente de prévia comunicação, realizar ou ordenar a seus Assessores que realizem visitas prévias de inspeção.

**Art. 23** - A visita prévia de inspeção destina-se a efetuar trabalho de preparação da correição ordinária, não satisfazendo a exigência do art. 230 da LOMP.

**Art. 24** - Na visita prévia de inspeção serão selecionados os feitos que deverão ser postos à disposição da Corregedoria Geral por ocasião da correição ordinária.

#### **CAPÍTULO VI DAS VISITAS DE INSPEÇÃO NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

**Art. 25** - Corregedoria Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá realizar visita de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

**Parágrafo único** - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por uma comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.**Art. 26** - A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 27** - No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção nas Procuradorias de Justiça as normas do artigo anterior.



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - A correição poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros.

**Art. 29** - Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições.

**Art. 30** - O procedimento interno a que alude o parágrafo 3º do art. 1º deste Ato será sigiloso, tendo por destinação o estabelecimento histórico das Promotorias correcionadas.

**Art. 31** - A ausência injustificada do membro do Ministério Público sujeito à correição ou à visita constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabentes.

**Art. 32** - A ausência injustificada de estagiários e de auxiliares do Ministério Público sujeitos à correição ou à visita constitui infração a dever funcional, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 33** - As inovações instituídas pelo presente ato não alteram ou suprimem assentamentos já lançados em aferição do desempenho dos membros do Ministério Público.

**Art. 34** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, terça-feira, 3 de julho de 2001, p.42

